



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO

Nº 116/95

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 11/04/95.


PRESIDENTE

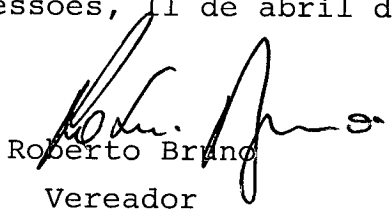
Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Através da Indicação 308/93, solicitamos ao Executivo Municipal o estudo da Lei nº 3.123 de 21/10/93 da cidade de Mogi-Guaçu, no sentido de que fosse implantado no Município, programa para facilitar a aquisição de moradias aos pirassununguenses.

Tecendo considerações a respeito, demonstramos a situação da cidade, no tocante a necessidade da proposta. (anexo)

Assim, reforçando aquele pleito, INDICO, pelos meios regimentais, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do setor competente, viabilize a presente indicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1995.


Roberto Branco
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO

Nº 308/93

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

ENCAMINHE-SE AO SEI.HOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 03/11/93.



PRESIDENTE

O problema da habitação transcende o lado econômico, passando a figurar de forma social e política.

Nesse sentido, grande é a nossa luta, preocupados assim em conferir moradia a quem necessita, conferindo um meio de vida mais condigna, iniciada pela habitação regular a todo ser humano.

É necessário no entanto, que o Poder Público arrote para si a missão de iniciar e velar para o desenvolvimento de metas e dos destinos da população com carência habitacional.

Voltando assim para os destinos de Pirassununga, vemos a necessidade de conferir às pessoas que aqui residem com intuito de domicílio, definitivo prioridade na aquisição de moradias ou lotes de terreno urbanizados para inicio de construção.



1 - 157



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

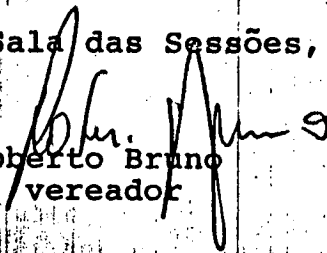
02

Antes de tudo, dado a comercialização existente dos imóveis dos conjuntos habitacionais, o que é público e notório, necessário a imposição de venda de imóveis concedidos, somente após 10 anos de residência fixa no imóvel, a exemplo da Lei nº 3.123, de 21 de outubro de 1993, artigo 4º, parágrafo 2º, da cidade de Mogi-Guaçu (SP), conforme anexo, quando os contratos assim reza rem.

Feito isso e após um completo cadastramento, a fim de que não haja destinação de imóvel ou lote de terreno urbanizado a quem já foi contemplado anteriormente, ou já se desfez do que recebeu, evidenciaríamos em concretizar um sonho esperado a muitos Pirassunungenses, inclusive funcionários municipais que ainda não têm moradia, estando à mercê de aluguéis altíssimos.

Por estas condições, INDICO, pelos meios regimentais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal promova através do setor competente, estudos no sentido de viabilizar a presente indicação, fornecendo condições às pessoas de possuírem moradia própria.

Sala das Sessões, 02 novembro 1993


Roberto Bruno
vereador

7-117)



Ao Excelentíssimo Vice-Presidente da Câmara de Pirassununga

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.123, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE PROGRAMAS HABITACIONAIS DESINVOLVIDOS POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU E SEUS BENEFICIÁRIOS E DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) Ficam impedidos de procederem a nova inscrição em qualquer programa habitacional desconvolvido por iniciativa do Município de Mogi Guaçu, os candidatos já beneficiados em situações anteriores, mesmo que de outros órgãos públicos.

§ 1º - Os programas habitacionais a que se refere o "caput" deste artigo, são os que se enquadram como casas populares ou moradias para famílias de baixa renda, lotes urbanizados e sistemas de mutirão.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo se não aplica ao mutuário que não mais estiver na posse ou não mais detiver a propriedade do imóvel com o qual foi contemplado em programa habitacional, em virtude de haver perdido a capacidade financeira para pagamento das prestações do financiamento do imóvel, ou para construir em lote urbanizado, no prazo legal estabelecido, em decorrência de:

I - Perda de seu emprego, ou de componente familiar que integrasse a renda familiar atestada para aquisição do imóvel financiado;

II - Morte de um dos conjuges;

III - Acometimento de grave doença física ou mental ao mutuário ou em qualquer dos integrantes da composição da renda familiar.

§ 3º - A incapacidade financeira do mutuário deverá sempre ser comprovada por quem de direito (o beneficiário, cônjuge ou sucessor), a Secretaria Municipal de Promoção Social, na época de seu acontecimento, e esta será o órgão hábil a atestar essa condição, para efeito do que dispõe este artigo, a requerimento do interessado.

ARTIGO 2º) A Secretaria Municipal de Promoção Social deverá manter cadastro permanentemente atualizado, contendo dados informativos sobre todos os candidatos beneficiários/mutuários do Município, a qualquer época.

Parágrafo Único - O cadastro de candidatos beneficiários deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I - Nome do candidato, filiação, naturalidade, data de nascimento e estado civil, e, se casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, a data e o regime de bens do casamento, o nome do cônjuge ou ex-cônjuge, e a data da separação judicial, do divórcio, ou do óbito do cônjuge.

II - Número do Registro Geral (RG), da Cédula de Identidade e do C.P.F. (Cadastro de Pessoas Físicas) da Secretaria da Receita Federal, do candidato, seu cônjuge e dos demais integrantes da composição da renda familiar, se houver;

III - Número do Título de Eleitor, seção e Zona Eleitorais, das mesmas do item anterior;

IV - Endereço completo do candidato, residencial e do local de trabalho;

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

V - Data de assinatura do contrato, seu valor, prazo de amortização e valor da prestação inicial;

VI - Número da Inscrição Cadastral do Imóvel objeto do contrato, na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 39) Quando for constatado que o candidato inscrito infringiu as normas estabelecidas nesta Lei, sua inscrição será automaticamente cancelada.

ARTIGO 40) Deverão ter prioridade na aquisição de moradias ou de lotes urbanizados, as famílias que, devidamente inscritas, tenham maior tempo de domicílio e residência no Município, e nunca tenham sido beneficiadas em outro programa habitacional.

ARTIGO 59) Os imóveis financiados com recursos de programa habitacional do Município de Mogi Guaçu, somente poderão ser alugados quando o mutuário, ou interessado comprovar:

I - Morte dos cônjuges, deixando filho(s) menor(es) cujo tutor(es) não possa(am) com ele(s) residir no imóvel financiado;

II - Morte de um dos cônjuges e prisão do outro e ocorra a hipótese prevista na parte final do inciso anterior;

III - Morte de um dos cônjuges e ausência do sobrevivente e ocorrer a hipótese prevista na parte final do inciso I deste artigo;

IV - Prisão ou ausência de ambos os cônjuges, e ocorrer a hipótese prevista na parte final do inciso I deste artigo.

ARTIGO 60) Constituem-se imóveis financiados com recursos de programa habitacional do Município, a que se refere o "caput" do artigo anterior:

I - Casas populares construídas pela PROGUAÇU;
II - Casas construídas em regime de mutirão organizados/asistidos pelo Município;

III - Casas do projeto embrião; e,

IV - Casas construídas em lotes urbanizados pela PROGUAÇU.

ARTIGO 70) Fica alterado o § 2º, do artigo 49, da Lei nº 2.143, de 04 de dezembro de 1987, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 49).....

§ 1º -

§ 2º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, somente autorizara a transferência da posse do imóvel a terceiros, antes do prazo de 10 (dez) anos, quando ocorrer, comprovadamente, os seguintes casos:

I - Mudança de domicílio e residência do cessionário do imóvel para outro Município, do território nacional ou do exterior;

II - Insuficiência de recursos financeiros para conclusão da construção da moradia, por qualquer dos motivos elencados em lei.

III - Quando ocorrer separação judicial ou divórcio, para fins de solução da partilha respectiva;

IV - Falecimento do mutuário, quando a transferência se dará para o cônjuge supérstite e/ou filhos, se houver;

V - Falecimento do concessionário e seu cônjuge, quando a transferência dar-se-á ao sucessor ou sucessores apurados mediante o processo judicial pertinente."

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 89) Fica alterada a redação do artigo 49, da Lei Municipal nº 2.143, de 04 de dezembro de 1987, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Artigo 49).....

I -

II -

III - Residir na casa edificada, não alugando, arrendando ou transferindo a sua posse, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, exceto nos casos autorizados em lei.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, poderá autorizar o uso do imóvel de que trata esta Lei, por outra pessoa que não o(s) concessionário(s) e sua família (cônjuge, filhos, genitores... já relacionados quando da inscrição e aceitos pela Comissão de seleção competente), e mediante requerimento do interessado.

I - Quando ocorrer falecimento do concessionário e seu cônjuge, por até 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação desse prazo, uma única vez, e por até igual período, desde que para tutor(es) de filho(s) menor(s) deixado(s) pelo(s) "de cujus";

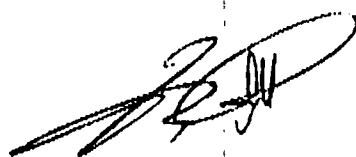
II - Quando o concessionário necessitar ausentar-se do Município por motivo de trabalho, ou para tratamento de saúde, ou por motivo de prisão, e indicando, justificadamente, por escrito, a pessoa que residirá no imóvel, pelo prazo de até 12 (doze) meses, improrrogável, sem que possa o concessionário cobrar dessa pessoa qualquer valor, exceto o importante referente às prestações do financiamento."

ARTIGO 90) A transferência de posse de que trata o § 2º, do artigo 49, da Lei nº 2.143, de 04/12/1987, com redação alterada por esta Lei, com exceção dos casos previstos nos incisos IV e V, do mesmo dispositivo legal serão efetuados a novos concessionários selecionados segundo os critérios da mesma Lei, desde que possam ressarcir o concessionário anterior ou seu(s) sucessor(es), os valores aplicados na construção do que houver sobre o terreno, e/ou as prestações já pagas do financiamento, e não poderão ser pessoas indicadas pelos concessionários em tela, sem prejuízo para quitação das prestações vincendas em seus respectivos vencimentos.

ARTIGO 10) O disposto na presente Lei atinge os requerimentos e inscrições efetuados no presente exercício.

ARTIGO 11) As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

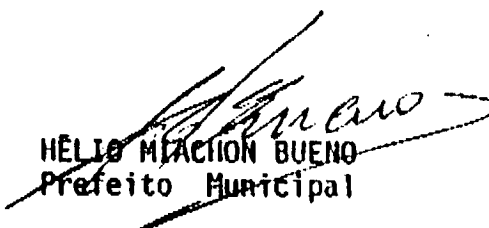
ARTIGO 12) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

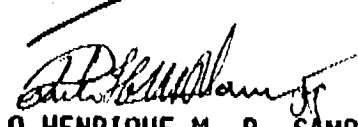


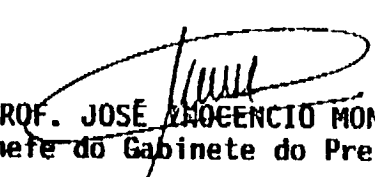
GABINETE DO PREFEITO

cação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guacu, 21 de Outubro de 1993. "Ano 116º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877."


HÉLIO MAICION BUENO
Prefeito Municipal


PAULO HENRIQUE M. R. SAMPAIO
Sec. Mun. de Promoção Social


PROF. JOSÉ INOCENCIO MONZOLI
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.